PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Mariana, 28 de outubro de 2021.

Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao aval desta Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei que tem por escopo atualizar a legislação tributária do Município, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal no que tange à tributação dos serviços prestados por gerenciadoras de cartões de crédito.

A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de sua consultoria técnica, elaborou a proposição de atualização do normativo municipal, em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 (documento em anexo).

Desta forma, a fim de se proceder o exercício da ação arrecadadora do Município, diligenciamos para introduzir na legislação municipal a possibilidade de cobrança do tributo e a sua regulação, de modo a manter a autonomia fiscal e legislativa do Município dentro do princípio federativo da competência tributária.

Certos de que Vossa Excelências compreendem a dinâmica do serviço público, notadamente as medidas que devem ser avidas em defesa do erário a fim de impedir a evasão fiscal e eventual renúncia de receita por omissão legislativa, confiamos na aprovação da matéria, o que se requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 11 / 2021
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

177
28/10/21 16:16

Projeto de Lei Complementar Nº 177 2021.

Dispõe sobre a atualização do ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 175, de 23 de Setembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar Municipal nº 007, de 27 de dezembro de 2001, que trata do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O art. 49 da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2001, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 166, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.....
§ 1º .....
.....
VII -.....
.....

20) serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

21) serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

22) serviços do subitem 15.09."
.....

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 / 11 / 2021

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do

Inciso I do Art. 48 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º. O art. 57 da Lei Complementar nº 007/2001, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 166/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 57. Tomador do Serviço, ressalvados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, quando pessoa jurídica, enquadrado neste artigo, ainda que imune ou isenta, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do crédito tributário, parcial ou total devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

.....

§ 6º. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 49 desta Lei, passam a ser substitutos tributários pelo imposto devido pelas pessoas referidas no inciso I do § 7º do art. 49 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei, por não ter que observar os princípios da anterioridade e noventena, entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 11 / 2021